LEI 647 /2017

Autoria do Vereador Marcelo Amado Gonzalez.

Dispõe sobre instalação de novas antenas de telefonia celular ou similares no município de Ipiguá.

Emílio Pazianoto, Prefeito Municipal de Ipiguá**,** Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – As concessionárias responsáveis pelas instalações de antenas transmissoras de telefonia celular no município de Ipiguá ficam sujeitas às condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º – Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 30 Khz (trinta quilohertz) a 3 Ghz (três giga-hertz) e emitem radiação não ionizante.

Art. 3º – O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar no mínimo a 30 metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada.

Art. 4º - Toda a instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei, não ultrapasse 435 uw/cm² (quatrocentos e trinta e cinco micro-watt por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana, conforme orientações da (Organização Mundial de Saúde).

Art. 5º - A base de sustentação de qualquer antena transmissora deverá estar no mínimo a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada, bem como, no mínimo a 100 (cem) metros de distância de Unidades Básicas de Saúde, Creches e Escolas.

Parágrafo Primeiro – Os imóveis construídos após a instalação da antena que estejam situadas ou parcialmente na área delimitada neste artigo serão objetos de medição radiométrica a cada 12 meses, porém não haverá objeção à permanência da antena, se estiver sendo respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 3º desta lei;

Parágrafo Segundo – Quando da realização da medição radiométrica, o responsável da empresa somente poderá executá-la na presença de um servidor municipal ou técnico designado para tanto, sob pena de ser desconsiderado o resultado;

Parágrafo Terceiro – Em caso de descumprimento do descrito neste artigo, incidirá multa à empresa infratora de 50 UFESP, majorando em 100 UFESP no caso de reincidência, além da multa diária de 10 UFESP.

Art. 6º - Os parágrafos e exigência estabelecidos nesta Lei para a instalação de antenas transmissoras não prejudicam a validade de outros eventualmente estabelecidos na Legislação de uso e ocupação do solo e em outras Leis que possam aplica-se a essas instalações.

Art. 7º - A fiscalização quanto ao cumprimento dos dispositivos da presente Lei, fica de responsabilidade da Secretaria Municipal de Vigilância Sanitária e Saúde.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Ipiguá/SP, 26 de abril de 2017.

EMÍLIO PAZIANOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Ipiguá/SP, bem como no site institucional www.ipigua.sp.gov.br, na forma da lei, na data supra.

Carlos Renato Pagianotto
Secretário Executivo